



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.956206/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.903 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL.

O recurso voluntário não deve ser conhecido, por ausência de interesse de agir, quando o Recorrente se insurgir contra matéria já acolhida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório no qual reconheceu parcialmente, conforme abaixo demonstrado, o crédito informado na DCOMP de nº 08216.91589.280509.1.7.02-5090 (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006) e homologou, até o limite do crédito reconhecido, a compensação declarada.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte proferiu o acórdão de nº 02-97.608 – 3ª Turma da DRJ/BHE para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Em 24/04/2019, foi proferido o despacho decisório revisor de fls. 199/202, que, revendo o despacho decisório original de fls. 187,

reconheceu parcialmente, conforme abaixo demonstrado, o crédito informado na DCOMP de nº **08216.91589.280509.1.7.02-5090** (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006) e homologou, até o limite do crédito reconhecido, a compensação declarada nas seguintes DCOMPs: **08216.91589.280509.1.7.02-5090; 35629.72669.280509.1.7.02-1752; 35513.08408.280509.1.7.02-1635; 00913.18988.280509.1.7.02-0736; 21901.73775.180309.1.7.02-9323; 04256.52889.250509.1.7.02-0328; e 35051.73716.180309.1.7.02-0009.**

Ano-calendário 2006	DCOMP	Despacho Decisório	Despacho Decisório Revisor
(+) Retenções na fonte	524.322,95	524.322,95	524.322,95
(+) Pagamentos	960.756,88	960.756,88	960.756,88
(+) Estim. comp. SNPA	841.118,35	267.132,66	744.058,99
(=) Soma Parc. Crédito	2.326.198,18	1.752.212,49	2.229.138,82
(-) IRPJ devido		1.766.767,39	1.766.767,39
(=) Saldo Negativo de IRPJ	559.480,00	0,00	462.371,43

Do referido despacho decisório revisor, destacam-se os excertos abaixo reproduzidos:

Trata o presente despacho de Revisão de Ofício, em razão de fato superveniente, qual seja quitação da parcela de crédito (estimativa mensal de IRPJ, período de apuração junho de 2006, na importância de R\$ 476.926,33) que havia sido glosada na análise do saldo negativo de IRPJ AC 2006 (Detalhamento do Crédito às fls.140 a 148).

O contribuinte acima identificado enviou DCOMP nº. 08216.91589.280509.1.7.02-5090 cujo crédito é o saldo negativo de IRPJ AC 2006, na importância de R\$ 559.430,89.

Conforme Detalhamento do Crédito às fls. 140 a 148, não foi reconhecido o saldo negativo de IRPJ, tendo em vista confirmação parcial das parcelas de crédito, conforme quadro a seguir:

Par.Cred.	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Soma parc.cred.
PER/DCOMP	524.322,95	960.756,88	841.118,35	2.326.198,18
Confirmadas	524.322,95	960.756,88	267.132,66	1.752.212,49

Verifica-se que parte da estimativa de junho no valor de R\$ 476.926,33 não foi confirmada e quanto à estimativa de setembro foi confirmado parcialmente o valor de R\$ 106.606,14.

P.A.	Nr. Dcomp	Vlr.Estimativa Per/Dcomp	Vlr.Estimativa Desp. Decis.	Processo nr.
Jun/2006	20768.29128.121109.1.7.03-9690	160.526,52	160.526,52	
Jun/2006	36661.61198.230309.1.7.02-3251	476.926,33	0,00	10880.942234/2012-63
Set/2006	17784.69077.230309.1.7.03-0352	203.665,50	106.606,14	10880.952887/2012-51
	Total	841.118,35	267.132,66	

As Dcomps 3661.61198.230309.1.7.02-3251 e 17784.69077.230309.1.7.03-0352 foram objeto de manifestação de inconformidade e formalizados nos processos mencionados no quadro acima.

(...)

A DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade e reconheceu o saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2005 (conforme Acórdão 02-89.035 – 2a Turma da DRJ/BHE, cópia às fls.193 a 196).

Verifica-se pelo extrato de processo, fls. 197 e 198, que o saldo negativo de IRPJ AC 2005 foi suficiente para compensar a importância de R\$ 446.648,13 e o saldo restante, no valor de R\$ 30.278,20, foi extinto por pagamento.

Assim, parte da estimativa, período de apuração junho de 2006, na importância de R\$ 476.926,33, há que ser considerada na apuração do saldo negativo de IRPJ ano-calendário 2006 (crédito pleiteado no PER/DCOMP 08216.91589.280509.02-5090).

Porém, com relação à estimativa de setembro de 2006, não houve até a presente data julgamento da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, a parcela de crédito confirmada consta no quadro a seguir (estimativa compensada confirmada: R\$ 267.132,66 + R\$ 476.926,33 = R\$ 744.058,99).

Par.Cred.	Retenções Fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Soma parc.cred.
PER/DCOMP	524.322,95	960.756,88	841.118,35	2.326.198,18
Confirmadas	524.322,95	960.756,88	744.058,99	2.229.138,82

(...)

O imposto de renda foi recalculado para efeito de apuração do saldo negativo: Saldo Negativo IRPJ apurado:

IR Devido	1.766.767,39
Cred. Confirmado	-2.229.138,82
SN IRPJ	-462.371,43

(...)

Em 26/04/2019 (sexta-feira), a interessada foi cientificada do referido despacho decisório revisor (fl. 206).

Em 27/05/2019 (fl. 211), ela apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 214/223, alegando, em essência, a necessidade de aplicação ao caso concreto das conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, de modo que, “independentemente de qual venha a ser o resultado final da discussão proposta nos autos do processo administrativo no 10880.952887/2012-51, resta evidente a necessidade de homologação integral da compensação em discussão”.

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-97.608 – 3ª Turma da DRJ/BHE julgando procedente em parte por entender, em síntese, que:

- i. a parcela de composição do crédito informada em DCOMP que não foi reconhecida pelo despacho decisório revisor, no valor de R\$ 97.059,36, corresponde ao saldo devedor do débito de estimativa do PA setembro/2006, cuja compensação foi homologada apenas parcialmente pelo despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo no 10880.952887/2012-51, conforme abaixo detalhado;
- ii. nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, "se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".
 - a. com base nesse entendimento, reconheceu a totalidade das estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006; e
 - b. apurou o valor de R\$ 559.430,79 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006;
- iii. reconheceu o crédito adicional no valor original de R\$ 97.059,36 e homologou a compensação em discussão no presente processo até o limite do crédito disponível.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que é incabível a glosa

das estimativas utilizadas na apuração do imposto a pagar ou formação do saldo negativo em DIPJ, em casos de não homologação de DCOMP utilizada para a compensação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, no entanto, entendo que não deve ser conhecido por falta de interesse recursal.

Conforme ao que se depreende do acórdão a quo, a DRJ acatou as alegações da Recorrente no sentido de que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, "se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança".

Dessa forma, todas as parcelas de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006 foram confirmadas pela DRJ, incluindo as estimativas compensadas de junho e setembro. Veja-se:

Ano-calendário 2006	DCOMP	Despacho Decisório Revisor	DRJ
(+) Retenções na fonte	524.322,95	524.322,95	524.322,95
(+) Pagamentos	960.756,88	960.756,88	960.756,88
(+) Estim. comp. SNPA – junho	637.452,85	637.452,85	637.452,85
(+) Estim. comp. SNPA – setembro	203.665,50	106.606,14	203.665,50
(=) Soma Parc. Crédito	2.326.198,18	2.229.138,82	2.326.198,18
(-) IRPJ devido		1.766.767,39	1.766.767,39
(=) Saldo Negativo de IRPJ	559.480,00	462.371,43	559.430,79

Portanto, as estimativas compensadas foram integralmente consideradas para composição do saldo negativo do ano-calendário de 2006, o que torna o recurso voluntário carente de interesse recursal, uma vez que o seu pedido já foi acolhido pela DRJ. Veja-se o pedido recursal.

POSTO ISSO, requer-se seja provido o presente Recurso Voluntário a fim de que seja parcialmente reformada a decisão recorrida, para ser integralmente reconhecido o crédito, referente ao período de apuração de setembro de 2006, declarado na DCOMP nº 082016.91589.280509.02-5090, por sua vez composta por saldo declarado na DCOMP nº 17784.69077.230309.1.7.03-0352, objeto de discussão nos autos do processo administrativo nº 10880.952887/2012-51.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto